

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 3.040-54

O salário mínimo está condicionado no horário normal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, em que é Recorrente Arthur Canzian e Recorrida, Sociedade Auxiliadora das Classes Laboriosas:

Com a elevação do salário mínimo, pretendeu o empregado diferenças, direito que ambas as instâncias lhe negaram pelo fato de só trabalhar ele quatro horas em dois períodos.

O que se sustenta na revista é que, contratado o empregado como mensalista e, ainda, para trabalhar em dois períodos, pela manhã e à tarde, não poderá deixar de perceber salário integral. Desse entendimento é a douta Procuradoria e, por isso, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

E' o relatório.

VOTO

Data venia do ilustrado parecer, não conheço da revista, por isso que a lei só assegura o direito à percepção do salário mínimo integral com a prestação das horas normais de trabalho. Acordado como foi, o trabalho em dois períodos, ofensa alguma ocorreu à lei.

Pelos fundamentos deste voto, Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1955. — *Julio Barata* — Presidente.

— *Aldilio Tostes Malta* — Relator.

Ciente — *Otávio de Aragão Bulcão* — Procurador.

PROCESSO N.º 3.041-54

Se a lei assegura aos empregados rurais o direito a férias o que cumpre desde logo indagar é se existe, realmente, um contrato de trabalho encoberto sob outra denominação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, em que são Recorrentes, Espólio de Horacio Belfort Sabino e Américo Milliet Sabino e Recorridos, Silvano Athaide Filho e outros:

Trata-se de trabalhadores rurais, de fazenda de café, aos quais o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo reconheceu o direito a férias, nestes termos:

"Pelo que se conclui dos autos, os recorridos trabalham na fazenda em questão como meros trabalhadores diaristas e tarefeiros, ou seja, trabalham com remuneração por dia quando para isso são chamados e por tarefa em outras hipóteses, mas sempre sob as vistas, e orientação do recorrente, o que vale dizer que são subordinados."

Insistem os Recorrentes em que, inexistindo relação de emprego na espécie, o v. acórdão não só diverge de vários outros como, também, viola princípios legais.

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento e não provimento da revista.

E' o relatório.

VOTO

Conheço da revista, provada a divergência.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX AO APENSO N.º 184 — Sexta-feira, 12 de Agosto de 1955

Nego-lhe, contudo, provimento porque o que cumpre indagar, antes do mais, é da existência da relação de emprego, sem embargo da denominação dada ao trabalhador. Ora, a simples leitura do v. acórdão evidencia serem os Recorridos empregados, com as características legais.

Pelos fundamentos deste voto.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista e, de *meritis*, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1955. — *Julio Barata* — Presidente.

— *Aldilio Tostes Malta* — Relator.

Ciente: — *Otávio de Aragão Bulcão* — Procurador.

PROCESSO N.º 3.214-54

A usição do Trabalho cumpre julgar se é justa ou não a aplicação de penas disciplinares e não diminuí-las ou aumentá-las.

Vistos e Relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Du Pont do Brasil S. A. — Indústrias Químicas e, como Recorrido, João Coelho.

Trata-se de reclamação colimando o pagamento de salários por quinze dias de suspensão e remuneração correspondente ao descanso semanal, tudo no valor de Cr\$ 1.088,00.

Entendendo provada a razão da suspensão, considerando, porém, excessiva a penalidade, dada a natureza da falta, houve por bem a MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo reduzir a pena de suspensão a cinco dias, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 704,00, dos quais Cr\$ 640,00 de dez dias de salários e Cr\$ 64,00 do descanso remunerado.

Recebendo como de embargos o recurso ordinário apresentado pela reclamada para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, manteve a M. Junta o seu pronunciamento.

Daí a presente revista manifestada pela reclamada com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste no exame do mesmo recurso ordinário pelo Tribunal e que se destinava e, no mérito, se não atendida, na improcedência da reclamação, faça a graduação da penalidade estabelecida pelo julgado recorrido.

A D. Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar: Apontando a recorrente acórdãos diferentes do julgado, merece ser conhecido o recurso.

Mérito: Comq salientado pela D. Procuradoria Geral, a recorrente notificada da denegação do recurso ordinário em 15-1-1954 — fls. 28 — nenhum recurso apresentou na oportunidade que se oferecera, qual seja, o agravo de instrumento para o Tribunal Regional, no sentido de procurar fazer subir o apelo interposto, como lhe assegurava a alínea a do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que possível, porém,

o reexame da matéria questionada nesta fase do processo, não lhe assistira razão. Os presentes autos dizem respeito a uma reclamação referente a salários por dias de suspensão e correspondentes ao descanso semanal remunerado, cujo valor total não ultrapassa a alçada da Junta, estabelecida pela alínea e, do art. 894 da C.L.T., com a redação do Decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946. Assim sendo, só mesmo poderia se socorrer a recorrente do recurso de embargos à própria Junta, como com acerto entendeu o M. Juiz a quo, em seu despacho de fls. 26v.

Quanto ao mérito propriamente dito da questão, razão assiste à recorrente em pretender a reforma da decisão recorrida. Admitiu a M. Junta a quo como provada a falta atribuída ao recorrido, considerando apenas excessiva a penalidade que lhe foi imposta, reduzindo para cinco dias a suspensão.

Ora, verificada a existência da falta, defeso é à Justiça do Trabalho graduar a penalidade, impondo às partes sanção que lhe pareça correspondente. Esse é o caso dos autos. Retirou a M. Junta o poder disciplinar da empresa, dosando, fora da sua atribuição específica, que é a de apenas verificar a ocorrência da falta, a penalidade aplicada ao empregado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do mesmo e no mérito, lhe dar provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, seis de janeiro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches* — Presidente. — *Télio da Costa Monteiro* — Relator. — *João Antero de Carvalho* — Procurador.

PROCESSO N.º 5.195-54

Prescrição: — No fóro trabalhista a prescrição se interrompe com a simples propositura da reclamatória e não com a notificação inicial uma vez que esta depende de ato da parte.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Manuel Ambrósio Filho S.A. e, como Recorrido, João Peres Barbosa:

Reclamou o Recorrido, em 4 de novembro de 1953, o pagamento do saldo de salários, informando haver deixado o serviço da Recorrente em 30 de novembro de 1951.

Não tendo a Recorrente atendido à citação, foi-lhe aplicada a pena de confesso e, em consequência, julgou a Junta procedente a reclamação.

Dessa decisão recorreu a empresa, alegando prescrição do direito do empregado, prescrição essa que, no seu parecer não teria sido interrompida pela distribuição da reclamação.

O E. Tribunal da Segunda Região, entendendo que a prescrição se interrompeu na data em que a reclamação deu entrada em juízo, deu, porém, provimento, em parte, ao recurso, para declarar prescritos os créditos anteriores a dois anos antes daquela data nestes termos:

"Assim decidem porque o reclamante alega ter deixado o serviço em

30 de novembro de 1951 e ingressou em juízo com a presente reclamatória em 4 de novembro de 1953. Ao contrário do que sustenta a recorrente, no fóro trabalhista, a prescrição se interrompe com a simples propositura da reclamatória e não com a notificação inicial, uma vez que esta independe de ato da parte (CF. nossas "Instituições de Direito Processual do Trabalho", 1951, página 271). Prescritas se acham, pois, as pretensões salariais anteriores a 4 de novembro de 1951. Entretanto, como os salários pretendidos são relativos a comissões, prescritas estão apenas aquelas verificadas e exigíveis anteriormente a 4 de novembro de 1951 e não aquelas que se verificaram e se tornaram exigíveis após aquela data, embora referentes a transações havidas em época anterior, tudo conforme se verificar em execução".

Manifestou a Recorrente a revista, com invocação da letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando, como divergente acórdão deste E. Tribunal Superior, publicado na Revista T.S.T. 1948-3, página 259, e do antigo Conselho Nacional do Trabalho, que decidiu não interromper a prescrição a citação em processo nulo (fls. 21).

A digna Procuradoria opina pelo não provimento do recurso (fls. 30).

E' o relatório.

VOTO

O acórdão deste E. Tribunal, apontado como divergente, não tendo dado pelo deferimento do artigo 172, número 1, do Código Civil, não admitiu, implicitamente, a sua aplicação ao processo trabalhista.

O acórdão do antigo Conselho Nacional do Trabalho, por outro lado, não infirmou a tese de que "no fóro trabalhista a prescrição se interrompe com a simples propositura da reclamatória e não com a notificação inicial, uma vez que esta independe de ato da parte".

Assim, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1955. — *Julio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho* Procurador.

PROCESSO N.º 1.914-53

Recurso conhecido e provido com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista número TST 1.914-53, em que são Recorrente Romeu José Garcia e outros e Recorrido, Cia. Cantareira de Viação Fluminense:

A MM. Quinta Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes o que fôr apurado em execução, correspondente à diferença de horas extras.

Na inicial, alegaram os reclamantes que, "desde muitos anos, os Reclamantes vem prestando, diariamente, horas extraordinárias de trabalho, sempre em um mínimo de 32 horas mensais. Tais horas sempre lhes foram pagas na base

de um acréscimo de 25%, feito o cálculo sobre 200 horas. De janeiro do corrente ano em diante, sem que motivo houvesse para tal, a Reclamada, alterando unilateralmente os contratos de trabalho vigentes, passou a pagar os Reclamantes fazendo o mencionado cálculo sobre 240 horas".

Apenas a empresa interpôs recurso ordinário.

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 28, pelo não provimento do recurso.

E o colendo Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, deu provimento ao mesmo, com estes fundamentos (fls. 32): "As horas extraordinárias não são objeto de convenção entre empregado e empregador e nem se enquadram entre as condições do contrato de trabalho. Sua própria denominação reflete o seu caráter extra, não sendo computadas nas indenizações, férias, etc. O seu pagamento é fixado por dispositivos legais, que determinam também seu cálculo. Foi obedecendo ao art. 13 do Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei n.º 605, de 5 de janeiro do mesmo ano, que a Recorrente modificou o cálculo do salário hora de seus empregados mensais. Não há alteração unilateral do contrato de trabalho: há apenas cumprimento da lei."

Os reclamantes interpõem recurso de revista, com apoio na letra b do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o v. acórdão recorrido desprezou o disposto nos artigos 444 e 468 da Consolidação.

A recorrida ofereceu contestação (fô-lhas 40).

A Procuradoria Geral, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Doutor Raul Sento Sé Gravata, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos: "A revista em tela visa seja reformado o v. acórdão de fls. 32 que deixou de confirmar os termos da r. sentença de 1.ª instância, prolatada às fls. 17 usque 18 dos autos. Sustenta os recorrentes em suas razões de recurso que o decisório recorrido teria violado o estipulado nos arts. 444 e 468 da C.L.T. Verifica-se da leitura do processo que a recorrida, habitualmente, vinha pagando aos recorrentes horas extraordinárias de trabalho, feito o cálculo à base de 200 horas por mês, com o acréscimo de 25%.

Acontece, entretanto, que a partir de janeiro do ano p.p., a recorrida entendeu, sem anuência dos recorrentes, de modificar o critério que vinha adotando, passando, então, a efetuar o pagamento das referidas horas extraordinárias, tomando para o cálculo respectivo um novo divisor, qual seja o de 240 horas mensais, respeitando, entretanto, o acréscimo de 25%. Assim, agiu, segundo alega, em obediência ao art. 13 do Decreto n.º 27.048, de 12-8-49, que regulamentou a Lei número 605, de 5 de janeiro do mesmo ano. Todavia, afora o caráter de habitualidade, de apreciação do doc. de fls. 7 infere-se que houve concordância expressa da recorrida no pagamento de horas extraordinárias à base da divisão por 200 horas acrescido de 25%. E' evidente que da adoção do novo critério redundará diminuição salarial, além de alteração unilateral do contrato de trabalho. Subscrevemos, outrossim, as conclusões do jurídico parecer de fls. 28 a 29., da douda Procuradoria Regional. Somos, pois, de parecer que se conheça o recurso

para dar-lhe provimento no sentido de reformado o v. acórdão recorrido, restabelecer-se, em toda a sua integridade, a respeitável sentença de 1.ª instância".

E' o relatório.

VOTO

A assertiva do acórdão recorrido: "as horas extraordinárias não são objeto de convenção entre empregado e empregador e nem se enquadram entre as condições do contrato de trabalho," contraria, frontalmente, o do disposto no 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, negou a decisão recorrida validade a cláusula que integrava o contrato de trabalho dos recorrentes, asseguratória de pagamento das horas extraordinárias, em base superior àquela imposta pela recorrida em janeiro de 1952 e tal alteração, realmente importou em desrespeito ao art. 468 da citada Consolidação.

E' evidente que a continuação do pagamento, na base sempre observada anteriormente — pelo período de dois anos e meses depois da vigência do invocado art. 13, do Decreto número 27.048, de 1949, retirou a recorrida a possibilidade de calcular o salário-hora na base fixada por este artigo. Tácitamente, com o transcurso de dois anos e meses, operou-se o ajuste ou seja, a inserção, no contrato, de cláusula reguladora do assunto.

Com a douda Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, tenho, e julgo, que da adoção do novo critério redundará diminuição salarial, além de alteração unilateral do contrato de trabalho.

Porque legalmente fundamentado, conheço, pois, do recurso, e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes componentes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Senhores Ministros Waldemar Marques, relator e Edgard Sanches, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, Relator ad-hoc.

Ciente: *Octávio de Aragão Bulcão* Procurador.

PROCESSO N.º 3.009-54

Direito dos trabalhadores autônomos ao salário-reposou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista que tem como Recorrente Delta Line Inc. e como Recorridos Alvaro Nunes e outros:

Aos Recorridos, conferentes de cargas e descargas do porto de Santos, reconheceram ambas as instâncias o direito ao salário-reposou, e alega a Recorrente, para justificar a revista, violação dos artigos 3.º da Lei 605 e 209 parágrafo 1.º do Código de Processo Civil: não seriam os Recorridos trabalhadores autônomos, não trabalhavam agrupados e nem todos haviam prestado serviços prova que lhes competia).

A douda Procuradoria opina pelo não conhecimento ou não provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

Não há falar em ofensa à lei (por que não ocorreria o trabalho em agrupamento), quando o decreto regulamentador n.º 27.048 — expressamente menciona os conferentes.

Não se justifica a interpretação restritiva do artigo terceiro da lei 605, quando menciona o artigo 5.º as pessoas às quais não se aplica a lei.

E' exato que as duas instâncias não apreciaram a alegação de que nem todos os Recorridos haviam prestado serviços. Menos exato não é, porém, que, relegando a sentença à execução o adicional devido, este ficou obviamente condicionado Y prova da prestação. Caso não é, pois, de revista. Pelos fundamentos deste voto.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer da revista.

Rio de Janeiro, 9 do dezembro de 1954. — *Aldilio Tostes Malta* — Presidente e Relator.

Ciente — *João Antero do Carvalho* — Procurador.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 733.339-49

Em se tratando de contribuições sobre abonos pagos aos empregados da recorrente, não cabe restituição, tendo em vista a jurisprudência deste Conselho.

Vistos e relatados estes autos em que a firma Campos Irmãos & Companhia recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe indeferiu pedido de restituição de contribuições:

Considerando que as contribuições a que a recorrente se refere correspondem a importâncias pagas a seus empregados a título de abono, anteriormente à vigência da Portaria n.º 298, de 27-12-47, do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho;

Considerando que o Instituto indeferiu o pedido da recorrente, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Portaria acima referida;

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apoio nos Decretos-leis ns. 3.813 de 10-1-41, 4.356 de 4-6-42, e 6.223 de 22-1-44, bem como, subsidiariamente, no Decreto-lei n.º 5.462 de 1-5-43;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com a jurisprudência de maioria deste Conselho em casos análogos.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1955. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *José Cícero do Nascimento*, Relator.

Fui presente: *Jorge da Silva Mafra Filho*, Procurador.

PROCESSO N.º 790.488-49

São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Vistos e relatados estes autos em que G. Hadler Júnior recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe aplicou multa por infração do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 65, de 1937:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância "ex-vi" do disposto no § 1.º do artigo 98, do Regulamento do Instituto;

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apoio nos Decretos-leis ns. 4.356, de 4 de junho de 1942, e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente, do Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1955. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Fui presente: *Waldo de Vasconcellos*, Procurador.

PROCESSO N.º 790.490-49

São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Vistos e relatados estes autos em que a Cia. de Cigarros Castellón recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pagamento de contribuições sobre abonos concedidos aos seus empregados:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto;

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência de maioria, no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apoio nos Decretos-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, 4.356, de 4 de junho de 1942, e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente, no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do processo, para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Rinaldo Gonçalves de Souza*, Relator ad-hoc.

Fui presente: *Jorge da Silva Mafra Filho*, Procurador.

PROCESSO N.º 793.203-49

São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Vistos e relatados estes autos em que Bates Valve Bag Corporation of Brazil recorre do ato do Instituto de